



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001994-21.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, são embargados LARAIZIS PATRICIA TONI, NELMA MARIA DE SANTANA MELO, ANA PAULA MACHADO DE LAZARI, BRUNO ALFARO MATTOS, MARCELO JUNIOR CEBOTAR ARAUJO, CLÁUDIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TATIANA SANTOS CANTALEJO e GLENDA HELOISA ALVES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1001994-21.2024.8.26.0482/50000

Embargante: Município de Presidente Prudente

Embargados: Laraizis Patricia Toni, Ana Paula Machado de Lazari, Nelma Maria de Santana Melo, Bruno Alfaro Mattos, Cláudio dos Santos de Oliveira, Marcelo Junior Cebotar Araujo, Glenda Heloisa Alves Ribeiro e Tatiana Santos Cantalejo

Voto n. 2430

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI PAULO GUSTAVO. REPASSES PÚBLICOS PARA AÇÕES CULTURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E INSS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Presidente Prudente contra Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto por agentes culturais. Reforma da r. sentença de primeiro grau para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda (IR) e contribuição previdenciária (INSS) sobre valores repassados a título de fomento cultural com base na Lei Complementar n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). A embargante alegou omissão quanto à análise de dispositivos constitucionais e legais e à ausência de lei autorizativa para eventual isenção tributária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: verificar se o Acórdão recorrido incorreu em omissão por não se manifestar expressamente sobre fundamentos legais e constitucionais indicados pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão recorrido se mostra devidamente fundamentado, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pois analisou os elementos fáticos e jurídicos relevantes à controvérsia.

4. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente de maneira satisfatória a decisão, conforme entendimento do STJ (AgInt no AREsp 1.340.444/RS).

5. O Acórdão esclarece que não se trata de isenção tributária, mas sim de não incidência, pois não se verifica a ocorrência do fato gerador do tributo.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à manifestação expressa sobre

todos os dispositivos legais suscitados, quando não essenciais à fundamentação da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.023, §2º, 1.025 e 1.026, §§ 2º e 3º; CF/1988, art. 93, IX; LC nº 195/2022; Decreto nº 11.453/2023, arts. 8º e 25; Lei nº 8.212/91, art. 22; CTN, art. 175.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 835.315/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe 15/03/2019; TJSP, Apelação n. 1000915-07.2024.8.26.0482, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 25/09/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Presidente Prudente**, em relação ao Acórdão de fls. 466/483 desta 10ª Câmara de Direito Público, que, por unanimidade, deram provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargados, reformou a r. sentença de primeiro grau e concedeu a ordem postulada.

Alegou, em síntese, que o Aresto é omissor, pois: **(i)** não enfrentou tese de violação direta à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, suscitadas nas contrarrazões apresentadas pelo Município; **(ii)** a concessão do benefício fiscal, conforme requerido na inicial, representa renúncia de receita sem o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 14 da LRF; **(iii)** a ausência de lei municipal específica que autorize a isenção, bem como a inexistência de previsão expressa na LC 195/2022, inviabiliza a concessão de isenção tributária sobre os valores repassados; **(iv)** a jurisprudência do TJSP já reconheceu a legitimidade da cobrança tributária municipal em casos semelhantes, com base na LC 195/2022 e nos editais específicos; **(v)** indicou como indispensável, para eventual recurso especial ou extraordinário, a manifestação expressa sobre os arts. 165 da CF, 113 do ADCT e 14 da LRF.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, reformar o acórdão e julgar improcedente a pretensão inicial, com manifestação expressa sobre os dispositivos legais acima indicados, a fim de viabilizar a interposição de recursos aos tribunais superiores.

Não houve abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pela parte contrária no processo de conhecimento, pois se depreende da literalidade do art. 1.023, §2º, do CPC que a intimação do embargado se revela prescindível nas hipóteses em que não se concede ao recurso efeito modificativo. No mesmo sentido o Enunciado n. 03 da ENFAM preconiza ser *“desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*, com fulcro no Princípio do Contraditório Útil.

Não houve intimação da Embargante para manifestar eventual oposição ao julgamento virtual, pois incabível, na espécie, a sustentação oral em face da ausência de previsão legal, observadas as prescrições contidas no art. 937 do CPC, reforçada pelo art. 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, bem como pelo § 2º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste C. Tribunal.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento de tais vícios; **mas não é o caso dos autos, em que inexistem tais falhas.**

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de

ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Partindo dessa premissa, devem os embargos serem conhecidos, **mas rejeitados**, pois a decisão embargada não se ressent de qualquer vício passível de modificação.

Com efeito, a alegação de omissão aventada pelo embargante de que a r. decisão Colegiada não enfrentou as teses suscitadas nas contrarrazões apresentadas não merece prosperar, pois não se coaduna com entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, que são enfáticos em asseverar que “*o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto*”. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018).

Ainda assim, verifica-se que o v. Acórdão combatido, ao ponderar os argumentos das partes, expôs e esclareceu, com respaldo legal e jurisprudencial, a decisão que deu provimento, de maneira unânime, ao apelo dos embargados. Logo, as teses apresentadas pelo apelado em contrarrazões foram combatidas satisfatoriamente. Vejamos:

Os projetos culturais trazidos pelos impetrantes estão discriminados entre as fls. 140 e 195 e foram eleitos na modalidade de fomento à execução de ações de culturais prevista no inciso I do artigo 8º do Decreto n. 11.453/2023.

(...)

Em contrapartida ao argumentado na r. decisão de primeiro grau, os impetrantes mencionam o Parecer n. 235/2023 da Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, da Consultoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União, que abordou, após questionamento formulado pela Diretoria de Assistência Técnica a

Estados, Distrito Federal e Municípios, da Secretaria dos Comitês de Cultura, a possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre os valores obtidos por pessoas físicas e jurídicas contempladas em Editais semelhantes ao destes autos, no âmbito da Lei Paulo Gustavo.

No mencionado documento houve abordagem clara e direta acerca da possibilidade ou não de incidência tributação nos recursos recebidos de acordo com as modalidades previstas nos incisos I, II e IV, do art. 8º do Decreto n. 11.453/2023. Verifica-se que o inciso I ampara o instrumento de ações culturais celebrado com os impetrantes. (g.n.)

O desfecho a que se chegou o Parecer¹ foi no sentido de que:

*“Especificamente para as hipóteses dos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023, isto é, para repasses de recursos destinados a fomentar a execução de ações culturais e o apoio a espaços culturais, parece-me estreme de dúvida que não há qualquer acréscimo ao patrimônio dos beneficiários do fomento cultural, seja por não se caracterizarem como contraprestação pela realização de serviços, seja pela total ausência de disponibilidade do recurso recebido pelo beneficiário senão para a estrita execução das ações culturais previstas no instrumento de parceria firmado. 9. **Com efeito, os recursos repassados pelo poder concedente a agentes culturais em ações culturais fomentadas, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023, são vinculados a finalidades e objetivos previamente estabelecidos em projetos aprovados conforme regras estabelecidas em edital e segundo os parâmetros do referido decreto, além de depositados em conta específica na forma do art. 25 do referido decreto, o que retira do beneficiário qualquer disponibilidade sobre tais valores para além das finalidades às quais estão afetados. Sendo certo que o mero repasse de valores aos beneficiários para execução de projetos não pode ser feito em benefício próprio, mas para uma ação cultural fomentada, não há que se falar em acréscimo patrimonial passível de tributação. E tal conclusão independe de se tratar de fomento cultural promovido com recursos da Lei Paulo Gustavo, de forma descentralizada por estados e municípios, ou quaisquer outras fontes orçamentárias, por qualquer ente da federação, desde que se trate de repasse caracterizado como fomento cultural, na forma do Decreto nº 11.453/2023.”** (g.n.)*

Nesse diapasão, a conclusão que extrai do referido Parecer é a de

¹ <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/Parecer235.2023ImpostosnaLPG.pdf>

que nos casos enquadrados nos incisos I e II não deve ocorrer incidência do IR e ISS, pois não há crescimento ou ampliação patrimonial dos proponentes dos projetos culturais selecionados em razão dos valores recebidos. O parecer é elucidativo e didático ao dispor que:

*“Especificamente para as hipóteses dos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023, isto é, para repasses de recursos destinados a fomentar a execução de ações culturais e o apoio a espaços culturais, **parece-me estreme de dúvida que não há qualquer acréscimo ao patrimônio dos beneficiários do fomento cultural**, seja por não se caracterizarem como contraprestação pela realização de serviços, seja pela total ausência de disponibilidade do recurso recebido pelo beneficiário senão para a estrita execução das ações culturais previstas no instrumento de parceria firmado.” – (g.n.)*

Isso ocorre porque os recursos transferidos nas situações previstas nos incisos I e II são destinados às finalidades e objetivos definidos em projetos aprovados, segundo regras assentadas no edital e nos termos do Decreto n. 11.453/2023. Além disso, conforme o art. 25 do referido decreto, esses recursos são depositados em uma conta específica, o que obstrui o favorecido de utilizar esses valores para qualquer outra finalidade que não as estabelecidas.

(...)

A premissa no sentido de que se revela ilegal a exigência realizada repercute ainda mais ao se analisar os Termos de Execução Cultural-Audiovisual celebrado entre os impetrantes e o Município de Presidente Prudente, pois as cláusulas 5; 6 e 7 indicam que a aplicação dos recursos, obrigações e prestações de informações devem se confinar aos propósitos elencados no projeto:

(...)

Em outras palavras, o repasse dos recursos não é em benefício do e ao agente cultural, mas em apoio e com a finalidade de execução de um projeto cultural. Nesse passo, ao menos em teoria, não há possibilidade de utilização dos montantes disponibilizados de maneira inoportuna e além dos propósitos estabelecidos.

No mesmo sentido foi o Parecer n. 00148/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU², que apesar de tratar da incidência do IR no âmbito da Lei n. 14.399/22, que instituiu a Política Nacional Aldir

² sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1521009954

Blanc de Fomento à Cultura, estabeleceu que “a presente análise será feita mediante comparação entre dispositivos constantes tanto da Lei Complementar nº 195, conhecida como Lei Paulo Gustavo - LPG, quanto da Lei nº 14.399, que institui a Política Nacional Aldir

Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, ambas de 8 de julho de 2022. Desta forma, e para conferir fluidez ao texto, utilizaremos apenas as siglas LPG e PNAB, quando necessário”. Notemos:

(...)

1. Há incidência de Imposto de Renda nos editais de fomento à execução de ações culturais e apoio a espaços culturais realizados com recursos da PNAB? (grifo no original)

(...)

21. Os itens 7 a 11 do Parecer nº 244/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU, inclusive, já haviam se manifestado neste mesmo sentido, no que tange à LPG. **Resposta à pergunta:** A execução de ações culturais e o apoio a espaços culturais são modalidades de fomento direto à cultura. Na PNAB, os recursos repassados aos agentes culturais selecionados por meio dos editais e chamamentos devem ser gastos de forma vinculada, ou seja, na execução do projeto selecionado. Portanto, **no momento em que o ente público repassa o recurso ao agente cultural selecionado, não há a incidência de IR.** Nas hipóteses em que, ao executar um projeto, o agente cultural venha a auferir renda ou acréscimo patrimonial (por explo, via remuneração por trabalho prestado ao projeto, ou incorporando bens ao seu patrimônio ao final de sua execução), haverá a incidência de IR. Contudo, essa análise deve ser feita caso a caso, de acordo com as regras previstas tanto nos editais lançados pelos entes públicos, quanto nos projetos selecionados. E, nestes casos, **não há retenção do IR na fonte, devendo o agente cultural, no exercício seguinte, declarar estes fatos geradores à Receita Federal e recolher o tributo devido.** (g.n)

Logo, tendo em vista inexistência de discricionariedade do proponente sobre os valores percebidos, que, como acima exaustivamente demonstrado, ficam subordinados ao projeto aprovado, não há falar em incidência de IR sobre esses repasses, pois não se materializam em acréscimo patrimonial.

Evidente e natural que desvios ilícitos na aplicação dos recursos podem e devem ser fiscalizados, conforme preceitua o Termo de Execução Cultural, bem como legislações esparsas, pelo Município.

Com relação à exigência da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), respeitado entendimento diverso, a r. sentença merece reforma, também, neste ponto.

(...)

Dessarte, as situações de incidência da contribuição previdenciária das empresas, dos empregados e contribuintes individuais se limita aos rendimentos recebidos em retribuição do trabalho.

(...)

Por fim, ponderando que o repasse dos recursos não é em benefício do e ao agente cultural, mas em apoio e com a finalidade de execução de um projeto cultural, bem como as explanações expostas, não há falar em incidência de IR sobre esses repasses e, também, incidência da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212/91, por não haver qualquer forma de remuneração pelo trabalho. (fls. 472/482)

Logo, diante dos fundamentos apresentados e devidamente elucidados na r. decisão Colegiada embargada, bem como pelos documentos carreados aos autos que, inclusive, demonstram de maneira expressa as ponderações em relação à decisão proferida e o que se verifica é que o embargante não condescende com o decidido, razão pela qual deve manifestar seu inconformismo em via recursal adequada.

Ademais, não há qualquer menção na r. decisão Colegiada acerca de isenção tributária. As hipóteses analisadas referem-se à possibilidade de incidência ou não de IR e INSS sobre recursos repassados com base na Lei Complementar n. 195/22 (Lei Paulo Gustavo). Importante mencionar que a não incidência tributária corresponde à ausência de previsão legal que indique obrigação tributária de um fato específico ou, ainda, quando lei determinar expressamente. Por outro lado, a isenção, conforme estabelece o art. 175 do CTN, é a exclusão de crédito tributário.

Ora, a r. decisão Colegiada foi clara ao apontar que “*tendo em vista inexistência de discricionariedade do proponente sobre os valores percebidos, que, como acima exaustivamente demonstrado, ficam subordinados ao*

projeto aprovado, não há falar em incidência de IR sobre esses repasses, pois não se materializam em acréscimo patrimonial. Evidente e natural que desvios ilícitos na aplicação dos recursos podem e devem ser fiscalizados, conforme preceitua o Termo de Execução Cultural, bem como legislações esparsas, pelo Município”. – (g.n)

No mesmo sentido em relação ao INSS:

Dessarte, as situações de incidência da contribuição previdenciária das empresas, dos empregados e contribuintes individuais se limita aos rendimentos recebidos em retribuição do trabalho.

Como bem salientou a eminente Desembargadora Maria Laura Tavares, relatora no julgamento da apelação n. 1000915-07.2024.8.26.0482, julgado em 25/09/2024, que se refere de maneira muito semelhante à situação fática posta nestes autos:

“No caso de recursos pagos a pessoas físicas que não possuem vínculo empregatício de qualquer natureza com o pagador, e que forem aplicados em projetos que não revertam economicamente para o doador ou importem em prestação de serviços, não há a incidência da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212/91, por não haver qualquer forma de remuneração pelo trabalho. Apenas a fiscalização casuística é que poderá revelar a incidência da contribuição quando caracterizada a natureza remuneratória da verba.” – (g.n.)

Nesse passo, a adesão de posicionamento que não se harmoniza com entendimento apontado pelo Muicípio/apelado não significa incompreensão ou desrespeito à aplicação da lei, mas de interpretação, apesar de contrária ao que pensa o embargante, da norma em consonância com a orientação jurisprudencial percorrida na r. decisão Colegiada guerreada.

Por fim, conclui-se que a decisão colegiada evidenciou fundamentação fática e jurídica suficiente para lastrear o não provimento do recurso de apelação interposto pelo Embargante, de modo que e da leitura dos fundamentos

do recurso desponta evidente mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Diante desse contexto, não se lhe pode atribuir qualquer vício à decisão Colegiada quanto à análise das matérias indicadas, que decerto foram apreciadas, não havendo, portanto, qualquer omissão quanto ao pretendido pronunciamento deste Tribunal sobre a pertinência, legalidade e efeitos das disposições legais mencionadas.

Sobre o tema, cumpre transcrever o entendimento exposto pelo eminente Desembargador Carlos Alberto Garbi em julgamento análogo, *in verbis*:

"A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que seu deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. 'A decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor ... Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência' [Leonard Ziesemer Schimitz in 'Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil', ed. RT, 2015, p. 286 e 291]." (TJSP, EDcl nº 2120908-62.2017.8.26.0000, 2ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 27/11/2017).

Nesse desiderato, considera-se suficientemente fundamentado o aresto, pois **(i)** inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar (*distinguishing*) todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes, **(ii)** o Acórdão analisou, de forma clara e objetiva, os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e **(iii)** o Autor não citou precedente obrigatório de caráter vinculante.

Portanto, revela-se, aqui, que o Embargante pretende modificar o Acórdão e não o declarar e, assim, ver reapreciadas nesta mesma instância questões já aqui decididas. Contudo, é cediço que este recurso não apresenta, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

Consequentemente, é de se ressaltar que, seja à luz do C. P. C. de 1973 ou do Diploma Legal vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco, meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Por ser este o entendimento não apenas corrente sob a égide do anterior diploma processual, mas extensível à conformação dos embargos de declaração, agora sob regramento do código processual de 2015, ainda prevalece o caráter recursal de fundamentação vinculada, que não se presta à ampla reapreciação de todas as questões já julgadas, mas, tão somente, das que encerrem os defeitos expressamente elencados no art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido já se manifestou reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando

houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC/73 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. 2. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado. 3. Não cabe ao STJ, nem mesmo com o fim de prequestionamento, se manifestar sobre dispositivos constitucionais, motivo pelo qual, rejeita-se a alegada omissão quanto à incidência do art. 5º, XXXV, da CF, referente ao princípio do acesso à justiça. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 835.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2019). (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'. 2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC. 4. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as

questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 6. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no MS 22.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2017). (g.n.)

De outro turno, pelo enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal de origem, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Dessa forma, é de se concluir que o presente recurso não preenche os requisitos para o acolhimento da pretensão nele almejada.

Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, mas lhe negam provimento, alertando-se o embargante para as penalidades do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARTIN VARGAS
Relator